

BOLETIM INFORMATIVO

CÂMARA DE DIREITOS HUMANOS E TUTELA COLETIVA

COLABORAÇÃO: Câmara de Estudos Institucionais e de Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade



Nº 12 | DEZEMBRO | 2024

Controle de Convencionalidade • PARTE I



A conclusão principal, a meu ver, é inexorável: se o Brasil ratificou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a introduziu no direito positivo pátrio com, no mínimo, o mesmo nível hierárquico do Código de Processo Penal – não desconheço o caráter supralegal (posto que infraconstitucional) reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal aos tratados e convenções internacionais (...) todo o sistema judicial, desde o magistrado de primeiro grau até os membros da Suprema Corte, deve se conformar à ideia de que o controle de constitucionalidade implica necessariamente um controle de convencionalidade, os quais hão de ser exercidos de forma intercomplementar.

(Min. Rogério Schietti Cruz, em voto no julgamento do REsp 1.351.177)

O que é o controle de convencionalidade?

Nas palavras de André de Carvalho Ramos,

“o controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais”.

É importante instrumento de efetivação de direitos à disposição da Defensoria Pública, na medida em que esta Instituição possui a prerrogativa de submeter casos individuais ou coletivos a órgãos de jurisdição internacional, como à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de prequestionar e suscitar o controle de convencionalidade em âmbito doméstico.¹

Quando há um conflito entre uma norma interna e as obrigações internacionais do Estado em matéria de direitos humanos, os tribunais devem priorizar a norma mais favorável aos direitos humanos, utilizando o controle de convencionalidade como parâmetro, conforme Recomendação 123/2022 do CNJ.

Nesse contexto, há alguns instrumentos importantes para a adequada interpretação dos Direitos Humanos, tais como:

- (i) o critério da **máxima efetividade**, que exige que a interpretação de determinado direito conduza ao maior proveito do seu titular, com o menor sacrifício imposto aos titulares dos demais direitos em colisão,
- (ii) a **interpretação pro homine** – segundo a qual a interpretação dos direitos humanos deve ser sempre a mais favorável ao indivíduo e
- (iii) o princípio da **primazia da norma mais favorável ao indivíduo** – que defende a escolha, no caso de conflito de normas (quer nacionais ou internacionais) daquela que seja mais benéfica ao indivíduo. Assim, o resultado da aplicação deve importar mais que a origem da norma (se é nacional ou internacional).

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p.610.

De que formas o controle pode ser exercido?

Há dois tipos: (a) controle de convencionalidade de matriz internacional, também chamado de autêntico ou definitivo, exercido pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos; e (b) controle de convencionalidade de matriz nacional.

O controle de convencionalidade é dever do Judiciário, conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, última intérprete da Convenção Americana ^[1]. Ainda segundo a Corte:



“os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não apenas um controle de constitucionalidade, senão também ‘de convencionalidade’ ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente dentro de suas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Esta função não deve se limitar exclusivamente às manifestações ou atos dos postulantes em cada caso concreto...” (Corte IDH, Caso Trabajadores Demitidos del Congreso. Aguado Alfaro e Outros vs. Peru, Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Costas, sentencia de 24 de noviembre de 2006, serie C, n. 158, §128. Vide também caso r. Caso Gelman Vs. Uruguay. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de 20 de marzo de 2013, considerando 65 a 68 Almonacid Arellano e Outros vs. Chile, e Cabrera García e Montiel Flores vs. México; caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de 23 de noviembre de 2012, considerando 26; Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de mayo de 2013, considerando 30, y Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sente. Destaquei)

O controle de convencionalidade de matriz nacional é realizado pelos próprios juízes internos, no julgamento do caso concreto. Porém, trata-se de uma obrigação de toda autoridade pública, e não apenas dos juízes (conforme decidido no Caso Gelman vs. Uruguai). Seu parâmetro não se limita à CADH, mas abrange outros tratados de Direitos Humanos a que o Estado tenha aderido, além da jurisprudência internacional, contenciosa e consultiva e dos entendimentos e Resoluções da ONU.

^[1] Cf. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C Nº 154, párr. 124; Caso Furlan y Familiares Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2012. Serie C Nº 246, párr. 303, y Casos Masacres de Río Negro y Gudiel Álvarez y otros Vs. Guatemala. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de agosto de 2014, considerando 16. Sobre o tema, vide doutrina em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87a-a661bc6926.pdf> acesso em 05.11.2024. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wrksite/cms/conteudo/40002/100_regras_atualizadas.pdf acesso em 05.11.2024.

Fontes

- <https://direitoshumanos.dpu.def.br/atuacao-no-sistema-interamericano-de-direitos-humanos/>

- Livro **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**, de Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann, 2.ed. Editora CEI.

Câmara de Estudos de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

COMPONENTES: Luiza Alves de Sousa da Silva (*coordenadora*), Paulo César Azevedo de Almeida, Rachel Aparecida de Aguiar Passos, Isaac Newton Lucena Fernandes de Queiroz e Jaqueson Antônio da Silva. Felipe Soledade e Nycole Lins Gonzaga.

Câmara de Estudos Institucionais e de Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade

COMPONENTES: Mariana Carvalho de Paula de Lima (*coordenadora*), Gustavo Gonçalves Martinho, Pedro Nélío Bernardo Gois, Andressa Vidal Matias e Lígia Olímpio de Oliveira.